

ATA SEI



SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE **COMDEMA - CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

O Presidente do Comdema - Conselho Municipal do Meio Ambiente, faz saber: O Comdema constitui colegiado autônomo, de caráter permanente, consultivo, deliberativo e normativo do Sismmam - Sistema Municipal de Meio Ambiente ([Lei nº 5712, de 19 de dezembro de 2006](#)), organizado para cumprimento de sua competência legal, conforme Regimento Interno ([Decreto nº 21.408, de 14 de outubro de 2013](#)), e conforme o Código Municipal do Meio Ambiente, ([Lei Complementar nº 29, de 14 de junho de 1996](#)).

Ata da Reunião Ordinária do Comdema - Conselho Municipal do Meio Ambiente, realizada em 14/11/2018.

No décimo quarto dia do mês de novembro do ano dois mil e dezoito, às dez horas, reuniu-se o Conselho Municipal do Meio Ambiente, na Sala de Reuniões Wetzels, da Acij, na Av. Aluísio Pires Condeixa, nº 2.550 – Bairro Saguáçu, Joinville, Santa Catarina. [Estiveram presentes](#) os Conselheiros ([Decreto nº 28.545, de 06 de março de 2017](#)), **mandato 2017-2019**: Eduardo Augusto de Souza, da ROTARY; Beto Amaral, da SAMA-UDR; Edilaine Pacheco Pasquali, da SMS; Felipe Hardt, da SAMA; Maria Raquel Migliorini de Mattos, do ISARP; Jose Mario Gomes Ribeiro, da CCJ; Mário Odorizzi, da Secovi; Régis Antonio Konzen Heitling, da Seinfra; Débora Karina de Oliveira, da ALOJ; Cristina Jandrey Silva, da ALOJ; Maiko Richter, da Seprot; Eulivia Fleith Comitti, da Ajorpeme; Tiago Furlan Lemos, da Secult; Rafael Ribeiro, da SAP; Cláudia Rocha, da CAJ; Therezinha Novais de Oliveira, da UNIVILLE; Francisco Ricardo Klein, da CEAJ; Francisco Maurício Jauregui Paz, do Sinduscon; Amílcar Nicolau Pelaez, da SindSerraria; Marta Beatriz Maccarini, IMA; Anderson Florenço, da OAB; Schirlene Chegatti, da ACIJ; Leticia Lunardi, da ACIJ; Lesani Zerwes Becker, da SED; Sandra Daniela, da SED; Virginia Grace Barros, da UDESC; Richard Klymyszyn, da Sepud; Fábio Elling Schaden, da AEA Babitonga; Maurício Jauregui, do Sinduscon; Alfredo Herbst, do CREA-SC; Lisielen Goulart, da SAS e Jonas de Medeiros, da SAMA. Demais participantes e ouvintes também se fizeram presentes, cuja lista deverá ser anexada a esta ata, juntamente com a lista de presença dos Conselheiros, mencionando: Dirk Henning, da AMOTTO; Odilon Amado, da ABETRE; Roland Bublitz, da Imob Sacada; Daiane Fenrich, Eng Ambiental; José Carlos Chaves, da CVJ; Fabiano Santangelo, da OAB; Gabriele Coutinho, Cidadã; do IMA: Daniel Resende, Eduardo Stein e Karina Christ; da SAMA: Anton Giese Anacleto, José Augusto de Souza Neto, Claiton Breis e Magda Franco; Juliano Serlhorst, Cidadão; Gabriel Wolfart, do SindPedras; da Vila Nova: Flávio Dias, Sylvania Dias, José Ribeiro, Therezinha Zereferino, Susana Staats; do São Marcos: Gustavo Gohr, Gean Carlo Peixer, Alvaro Klaas; da Assembléia de Deus: Adriano Maurício, Vilson Ponchirolli e Waldir Evaristo; Erich Carlos Korb Jr, Proprietário; Ademir Sgrott, da AJM; Douglas Amir, do Nova Brasília; do Morro do Meio: Marcelo Goll e Felipe Goll; Luicano Bohn, da Imobiliária Zattar; Juliana Borges da AEANVI; Mariane Schappo, STM Advocacia; João Paulo Reis, da AJECI; da Arataca: Odair Hauck, Alcides Lutzke, Ademir Martins e Manoel Niko. A reunião teve como pauta: 1)

Aprovação da Ata da Reunião Ordinária realizada em 03/10/2018; 2) Andamentos dos Trabalhos das Câmaras Técnicas; 3) Apresentação sobre a mortandade dos mangues na Baía da Babitonga; 4) ARIE Pirai – Apresentação Parecer PGM (Vistas Conjuntas e Anuência para Criação) e 5) Sugestão de Pauta e Palavra Livre. Dando início aos trabalhos o Presidente do Comdema, Jonas de Medeiros, deu boas vindas e cumprimentou a todos, agradecendo a compreensão dos Conselheiros pela transferência da reunião da semana passada em razão do falecimento do Conselheiro Mário Boehm, pessoa icônica que marcou presença com relevante atuação nos vários seguimentos de nossa sociedade, destacando-se pelo carinho, compromisso e olhar crítico na busca de melhores soluções às políticas públicas, e que recebeu suas últimas homenagens no dia 07/11/2018. O Presidente do Comdema pede um minuto de silêncio em memória a esse valoroso Conselheiro, antes de prosseguir os trabalhos. [silêncio...] **Item 1** da pauta: o Presidente do Comdema coloca em aprovação a Ata da Reunião Ordinária do Comdema realizada em 03/10/2018, a qual não havendo qualquer ressalva foi aprovada por maioria dos Conselheiros, registrada uma abstenção. **Item 2** da pauta: o Presidente do Comdema cedeu a palavra à Conselheira Schirlene Chegatti, da ACIJ, para relatar o andamento dos trabalhos nas Câmaras Técnicas do Comdema. Schirlene agradeceu pela oportunidade, cumprimentou a todos, e informou que no GT Drenagem está finalizando a proposta de seus estudos, compondo as justificativas, e solicita que seja colocada a matéria em pauta para próxima reunião do Comdema, com a apresentação desses trabalhos e encaminhamento por Moção ao Poder Executivo, para construção de um Decreto Regulamentador. A Conselheira relata que foi um trabalho muito valoroso, com ampla participação de técnicos de outras Secretarias do Município, e que serão apresentadas propostas sobre drenagem urbana, entre outras. Com relação ao GT Fauna Urbana, Schirlene ressalta que diversas entidades também estiveram envolvidas nos debates e será apresentada na reunião de Dezembro, pela relatora Magda Franco, um diagnóstico final e sugestões de encaminhamento desta matéria, encerrando os trabalhos deste Grupo. Com relação aos trabalhos da Revisão do Código de Meio Ambiente, Schirlene informa que foram recebidas 8(oito) contribuições que estão sendo debatidas e analisadas, para posterior encaminhamento das minutas. O Conselheiro Maurício Jauregui, do Sinduscon, informa que sua entidade não teve tempo hábil para analisar todo o teor proposto pelo Novo Código do Meio Ambiente e solicita prorrogação do prazo para apresentação de contribuições bem fundamentadas, em razão de ser uma matéria bastante complexa, com normas e legislações transversais. Schirlene replica que cabe a Plenária deliberar a prorrogação deste prazo e que as reuniões da Câmara Técnica estão ocorrendo semanalmente às quartas-feiras, sendo que as propostas recebidas até o momento estão bem fundamentadas juridicamente. A Conselheira lembra ainda que o trâmite deste Projeto de Lei na Câmara de Vereadores também terá um tempo oportunizado para contribuições. O Presidente do Comdema expõe que a revisão do Código Municipal do Meio Ambiente vem sendo trabalhada ao longo de mais de quatro anos pela Câmara Técnica do Comdema e entende que haverá em seu trâmite outras oportunidades de contribuições, porém, em razão de solicitação oficial de entidade integrante do Comdema para prorrogação de prazo, aliado ao papel fundamental que este Conselho tem na construção dessa proposta de revisão da Lei Ambiental de nosso Município, é prudente que a Plenária decida sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de contribuições, para que posteriormente seja encaminhada a matéria à Procuradoria Geral do Município e às Comissões Legislativas, para abertura das necessárias discussões públicas. Em votação, a Plenária do Comdema decidiu por maioria de votos pela prorrogação por mais 30(trinta) dias, para apresentação de contribuições ao Novo Código Municipal do Meio Ambiente – prazo findo, 14/12/2018. O Presidente do Comdema irá avaliar a possibilidade de convocação extraordinária para apresentação dos resultados dessa Câmara Técnica. Schirlene ressalta que as contribuições deverão ser enviadas por e-mail à Secretaria do Comdema, indicando o artigo pretendido e a fundamentação que motiva a respectiva contribuição, para que a Câmara possa avaliar as sugestões com propriedade. **Item 3** da Pauta: Apresentação sobre a “Mortandade dos Mangues na Baía da Babitonga”, em razão da transferência dessa reunião, não foi possível a conciliação de Agenda com o Preletor. Será novamente pautada a matéria. **Item 4** da Pauta: Apresentação de Parecer da PGM ao Comdema, em razão do pedido de vistas conjuntas do processo de criação da ARIE Pirai. O Presidente do Comdema solicita que o Secretário do Comdema apresente os esclarecimentos que foram solicitados à Procuradoria do Município. Com a palavra, o Secretário do Comdema, José Neto, cumprimenta a todos, distribui cópias impressas do Parecer aos Conselheiros, e expõe o seguinte histórico e articulações:

07/02/2018 – Apresentação ao Comdema da proposta de criação da ARIE Pirai;

01/08/2018 – O Comdema deliberou sobre a apresentação de todos os pedidos de vistas sobre o processo de criação da ARIE, conjuntamente. Solicitaram vistas ao processo as entidades SECOVI, ALOJ e CEAJ;

22/08/2018 – Apresentação às vistas conjuntas pelas Entidades solicitantes, que protocolaram requerimento solicitando a suspensão da tramitação do processo de criação da Unidade de Conservação (UC) e remessa à Procuradoria Geral do Município para esclarecimentos de ordem jurídica, nos seguintes termos:

- a) Necessidade de regulamentação geral prévia à criação de UCs;
- b) Adequação do instrumento normativo de criação da UC ao Legislativo Municipal;
- c) Necessidade de consultas formais aos demais órgãos e instituições públicas, notadamente o Conselho da Cidade;
- d) Estudos preliminares à implantação da UC, eventuais ônus do Município indenizar;
- e) Prévia elaboração de normas específicas de ocupação e uso do solo.

23/10/2018 – Em resposta aos consulentes, a Procuradoria Geral do Município envia o Parecer Jurídico SEINº 2595832/2018 – PGM.UAD, nos seguintes termos:

I. Desnecessidade de Lei (em sentido estrito) para a criação da Unidade de Conservação... a simples leitura do art. 22 e seus parágrafos, da Lei 9.985/2000 (SNUC), não deixa qualquer dúvida a respeito do comando legal que estabelece que a Unidade de Conservação pode ser criada por ato normativo do poder executivo (Decreto), somente se fazendo exigível lei específica para desafetação ou redução dos limites da UC. ...

II. Desnecessidade de normatização Municipal do processo de criação das UCs... os critérios de validade para criação das UCs são os contidos no §2º, do art. 22 da Lei 9.985/2000 (SNUC), quais sejam: a elaboração de estudos técnicos e a realização de consultas públicas. ... Não se faz necessária a edição de norma específica que disponha sobre o processo de criação de UCs, não se constituindo em pressuposto legal para sua validade. ... Ademais, a invalidação do ato de criação de UC deve ser considerada situação de exceção...

III. Necessidade de avaliação dos impactos da criação da UC nos aspectos ambiental, social e econômico – Limitações ao direito de propriedade – diferenciação entre limitações administrativas e desapropriação. ... A princípio é desnecessária a desapropriação para criação de UCs de uso sustentável, já que seu objetivo não é de impedir o exercício dos direitos inerentes ao direito de propriedade, mas de compatibilizá-lo com a conservação da natureza, diante da relevância dos atributos da área, permitindo o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais. ... Portanto, mostra-se clara a diferenciação entre a desapropriação e a mera limitação do direito de propriedade. ... Sendo a instituição da UC uma determinação genérica não direcionada a uma propriedade ou propriedades específicas, fica claro que seu efeito patrimonial é de limitação administrativa. Portanto incabível o direito de indenização já que a princípio não há o esvaziamento do direito de propriedade.

IV. Inexigência de prévia elaboração do Plano de Manejo... Trata-se de situação não prevista na Lei do SNUC... Na verdade o art. 27 da Lei do SNUC prevê expressamente o prazo de até 5(cinco) anos para elaboração do Plano de Manejo, contado a partir da data de criação da UC.

V. Faculdade de encaminhamento ao Conselho da Cidade de matéria ambiental, mesmo com reflexos de ordem urbanística... por mais relevante que seja a atribuição do Conselho da Cidade, não foi concebido para substituir os demais Conselhos em suas áreas de atuação, dentro de suas competências específicas na implementação das políticas públicas municipais. ... A matéria relativa à criação das UCs está inserida no âmbito da especialidade do direito ambiental. ... O Comdema é o Conselho competente para discussão das políticas ambientais locais.

Conclusões:

A PGM salientou que a criação da UC por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo não dispensa o necessário e amplo debate com a comunidade por meio de Consultas Públicas (assim como as discussões que já ocorreram no Comdema).

A UC que se pretende criar pertence ao grupo de uso sustentável, ou seja, das UCs do tipo aberta,

constituída de terras públicas ou particulares em que se compatibiliza o exercício do direito da propriedade privada com a necessidade de conservação da natureza, não havendo a necessidade do poder público realizar a apropriação das terras necessárias para formação da UC.

Os pressupostos de validade da criação de qualquer UC são: a elaboração de estudos técnicos e consulta pública para discussão com a comunidade dos fundamentos motivacionais de sua criação.

Encerrada a exposição, a Conselheira Cristina Jandrey Silva, da ALOJ, questiona o Presidente do Comdema sobre qual a dificuldade do envio do referido Parecer aos Conselheiros, em tempo, eis que desde que a matéria foi pautada a ALOJ solicitou insistentemente a sua remessa, e que não houve tempo hábil para sua análise, e que dá a impressão que se deseja impor a criação da ARIE, cerceando o direito de defesa e desrespeitando o direito de propriedade das pessoas. A Conselheira informa que teve que solicitar o documento via requerimento e que a SAMA dificultou o acesso a essa informação. O Presidente do Comdema informa que a solicitação de ofício à SAMA ocorreu na semana passada, que se trata de um documento *intra-corporis*, e que para tramitar externamente tem que ser por força de solicitação, tendo sido concedido o acesso ao referido documento no mesmo instante que foi protocolada a solicitação. O Presidente do Comdema explica ainda que a votação desse Conselho não será sobre o teor do documento. O Conselheiro Mário Odorizzi, do Secovi, entende que por se tratar de solicitação do Comdema, referido documento não deveria ser considerado interno da SAMA, e que é necessário mais tempo para avaliação do Parecer. O Presidente do Comdema replica que o pedido de informação formulado pelas três entidades do Comdema foi remetido à SAMA, que enviou à PGM, tendo sido liberado a manifestação emitida em Parecer pela Procuradoria no momento em que foi protocolada a solicitação na SAMA e apresentada oficialmente agora, nessa reunião plenária, e que não há quaisquer tentativas de se impor a criação da ARIE, sendo que os interesses não são outros senão os da preservação, qualidade de vida e respeito ao meio ambiente. O Presidente do Comdema afirma também que o documento apresentado é suficiente para sanar as dúvidas e para continuidade do processo de criação da ARIE, e que em respeito a toda participação que o saudoso Conselheiro Mário Boehm, do Secovi empreendeu presencialmente nessas discussões, foram exauridas todas as dúvidas. O Conselheiro Amílcar Pelaez, do SindSerraria comunga com as manifestações dos demais Conselheiros que apesar das informações serem internas, ao mesmo tempo elas são trazidas para análise desse Conselho afim de prosseguimento ou não do processo, e que em tese as informações trazidas ao Conselho não tem efeito por serem desconhecidas as alternativas ponderadas. O Presidente do Comdema pontuou que não foram modificadas as propostas, apenas feito esclarecimentos em relação às dúvidas emitidas pelas entidades consulentes, ou seja, foram formuladas argumentações de impeditivos contrários que foram refutados por conta do que já é previsto em legislação. O Conselheiro Maurício Jauregue, do Sinduscon, assevera que não há como conhecer do documento agora e tomar um posicionamento; e pondera que para futuras intervenções que a circulação de documentos dessa natureza no Comdema se caracterize ‘interna’, não ‘externa’, eis que todos os Conselheiros são nomeados por Decreto do Poder Público, constituindo órgão oficial, merecendo os Conselheiros um tratamento diferenciado na obtenção de documentos atinentes a esse Conselho. Jauregue também expõe que em relação a ARIE Piraí o Comdema é o principal Fórum de discussão, e que o ambiente das audiências públicas não são paritários, e que o Poder Público juntamente com a Sociedade Civil Organizada, dentro do Comdema, formam um ambiente mais democrático para condução desse processo. O Conselheiro considera as discussões da criação da ARIE Piraí no Comdema a etapa mais importante desse processo, onde as partes (Poder Público e Sociedade Civil Organizada) deverão negociar concessões mútuas, num plano aceitável por todos. Jauregue acredita que está faltando mais discussões e condução técnica desse processo e acredita ser necessário mais tempo para amadurecimento da proposta de criação, citando eventuais dificuldades que poderão ocorrer no atendimento da infraestrutura existente na região, como a rede elétrica da CELESC, caso seja implantada a ARIE, a qual ficará dependente de autorização dos órgãos ambientais para quaisquer intervenções. O Presidente do Comdema contrapõe este argumento, relatando que tanto a APA, ARIE Boa Vista, entre outras unidades de conservação de nosso Município, tem o regular atendimento da CELESC nas intervenções necessárias. A Conselheira Raquel Migliorini, do ISARP, destaca a clareza do Parecer da PGM acerca das consultas efetuadas e o seu aporte nas legislações citadas no referido documento. Migliorini assevera que não há dificuldades de atuação da CELESC nas unidades de conservação do município, bastando observar a normalidade de intervenções da CELESC no Morro do Boa Vista, e que as anuências ambientais são necessárias somente em caso de novas instalações elétricas em unidades de conservação, não de manutenção da rede elétrica já existente nestes locais. Migliorini conclui seus posicionamentos propondo a votação da anuência do Comdema para prosseguimento do processo de criação da ARIE Piraí, com entendimento de que os debates ocorridos até aqui tenham sido suficientes. Claiton Breis, Gerente da SAMA, esclarece que intervenções nas unidades de conservação de nosso município são

solicitadas ao Órgão Gestor (SAMA) e que a relação com a CELESC tem sido eficaz. Com relação a ARIE Pirai, Breis afirma que a continuidade dos trabalhos irá promover junto às comunidades, em audiências públicas, os debates à proposta de criação dessa unidade de conservação, oportunizando a manifestação dessas populações. A Conselheira Therezinha Novaes, da Univille, reforça que esse Conselho é democrático e que a discussão da proposta de criação da ARIE Pirai vem ocorrendo há meses, e discorda que a anuência do Comdema pelo prosseguimento desse processo seja mais importante que a realização das audiências públicas junto às comunidades, eis que se trata de interesse local e o envolvimento direto dessas populações é que irá produzir este arcabouço. Novaes esclarece que o Comdema não irá criar a unidade de conservação, apenas encaminhará a oportunidade para que as comunidades digam os seus anseios em relação àquela região. O Conselheiro Anderson Florenço, da OAB, relata que sua entidade tem acompanhado as discussões desse processo em reuniões externas, na SAMA, no Comdema, analisando toda a situação jurídica, e está tendo acesso agora ao Parecer da PGM e não teve prazo suficiente para análise do referido documento. Florenço recorda que na apresentação feita pelo consulente, Conselheiro Chico Klein, do CEAJ, havia um mapa e que não houve respostas em relação a esse mapa, e que com relação às comunidades há os que aprovam e os que desaprovam a criação da unidade de conservação, e que as audiências públicas realmente irão esclarecer estas questões. O Conselheiro expõe que as articulações do Parecer da Procuradoria do Município podem ser questionáveis, assim como relata que teve que buscar judicialmente a religação de energia elétrica em uma residência situada em unidade de conservação, não sendo questões pacíficas. Sugere que com relação à construção do Pano de Manejo que o prazo seja abreviado, para que não surjam entraves dessa ordem, e que a manifestação dos moradores em relação aos limites da nova ARIE, evitará futuros conflitos jurídicos. A Conselheira Cláudia Rocha, da CAJ, esclarece que além das audiências públicas ocorrerá a etapa de criação do Conselho Gestor da Unidade de Conservação, que irá representar a comunidade e participará da criação do Plano de Manejo, definindo os usos e ocupação do solo. Ressalta a importância da continuidade do processo de criação da ARIE para que haja a participação de todos, eis que as decisões sairão da esfera do Comdema e as futuras anuências serão pertinentes à esse Conselho Gestor, composto por moradores locais. O Presidente do Comdema destacou três pontos que se destacaram nesses debates: 1) a redução do prazo para instituição do Plano de Manejo, que seria possível se colocado numa esfera de prioridades pelo impacto momentâneo; 2) as audiências públicas serem realizadas em mais etapas que depurem as necessidades das populações locais, sugerindo-se a implantação de Oficinas para compartilhamento e lapidação desse processo, construindo um ambiente colaborativo prévio à realização dessas audiências, que seriam etapas que iriam somar muito à construção do modelo; 3) e a criação do Conselho Gestor da Unidade de Conservação que seria formado pela comunidade local com poderes de deliberação sobre as questões locais. Com relação aos mapas, o Presidente do Comdema lembra que a zona de amortecimento tem contemplado um mínimo necessário, evitando os impactos nas áreas urbanizadas, mas permite lapidações nas próximas etapas desse processo juntamente com a comunidade, em Oficinas realizadas previamente às Audiências Públicas. O Presidente do Comdema conclui que este processo tem sido debatido exaustivamente ao longo desse ano e que não se esgota nesse Conselho, e agradece a OAB que tem feito o contraponto dos conflitos com isenção, conduzindo todas as questões à legalidade. O Presidente do Comdema solicita autorização aos demais Conselheiros para conceder a palavra pelo tempo de três minutos para público inscrito se manifestar, ao que todos concordaram. A palavra foi concedida ao Sr. Odair Hauck, que informa que por conta da legislação federal a localidade do Arataca é a região mais ambientalmente protegida do bairro Vila Nova. Segundo Hauck há três meses atrás foi feita uma reunião com os moradores do Vila Nova para discutir o assunto e somente o Conselheiro Francisco Klein compareceu para orientá-los, portanto pede que sejam marcadas as audiências com a população e comunicadas com pelo menos cinco dias de antecedência para garantir ampla participação popular. O Presidente do Comdema explica que as audiências públicas acontecerão e serão comunicadas com antecedência, contudo o processo de criação precisa da anuência desse Conselho para prosseguir. O Presidente do Comdema também questiona o Sr. Odair Hauck sobre a presença do Conselheiro Francisco Klein na reunião do bairro, perguntando se este Conselheiro afirmou estar representando o Comdema naquela ocasião. Odair negou e informou que Klein somente foi chamado para explicar a ARIE e orientar os moradores. O Conselheiro Richard Klymyszyn questiona se é permitida essa representação para fora do Conselho, de um membro emitir opinião pessoal sobre as decisões do Conselho. O Presidente do Comdema afirma que não é permitido representar o Conselho sem expressa autorização. O Sr. Marcelo Goll explica que foi ele quem solicitou o comparecimento de Francisco Klein, por conta de seus conhecimentos técnicos, para explicar aos moradores do Arataca o que era esse processo de criação da ARIE e o que estava acontecendo. O Conselheiro Richard Klymyszyn evidencia que parece ter Conselheiros se manifestando em ordem pessoal para fora do Conselho. O Conselheiro Maurício Jauregui explica que

manifestar em ordem pessoal não tem problema, o que não poderia ser feito é falar em nome do Conselho. Marcelo Goll questiona se é permitido que um Conselheiro explique para a população sobre algo que está sendo discutido e que poderá afetá-los. O Presidente do Comdema explica que é permitido, mas que o fato não veio a ciência do Conselho, além disso, se alguém for explicar o assunto a população, que seja alguém com uma posição neutra, não um Conselheiro que pediu vistas e se manifestou contrário a criação da ARIE. Marcelo Goll pede desculpa se cometeu algum erro, mas explica ter convidado o Conselheiro Francisco Klein porque é o único Conselheiro do Comdema que ele conhece e que possui compreensão técnica. Goll também afirma que não pediu manifestação direta da prefeitura porque demoraria muito para obter um encaminhamento, exemplifica ter feito pedido de reunião sobre um projeto seu e depois de trinta dias ainda não obteve respostas. O Presidente do Comdema pede ao ouvinte que converse diretamente com ele sobre seu projeto pessoal, mas que não confunda as duas pastas, são situações bem distintas. Marcelo Goll pede aos Conselheiros que trate o assunto considerando a situação que se encontrará a comunidade, segundo ele os moradores já preservam por meio de cota 40 e APPs de trinta e cinquenta metros, portanto pede que a necessidade da população local seja levada em conta. Além disso, entende que existe um desequilíbrio, enquanto essas pessoas procuram seguir a legalidade e são sempre barradas, outras invadem ou constroem no mangue e a prefeitura permite a regularização. O Presidente do Comdema faz uma colocação sobre as invasões de mangue, evidencia que saiu no jornal a atuação da SAMA com a Polícia Civil que resultou na prisão de seis pessoas realizando aterro em área de mangue, portanto deixa claro que a Secretaria não está regularizando, mas sim coibindo as ocupações irregulares, o despejo ilegal e a ação criminosa em área de mangues, mesmo porque a SAMA não faz regularização fundiária, mas a coibição desses atos criminosos. O gerente da Unidade de Gestão Ambiental da SAMA, Clailton Breis, informa que quando sua equipe é convidada para participar de uma reunião de bairro ela se faz presente e esclarece o tema, exemplificando que isso já foi feito diversas vezes no Morro do Boa Vista. Clailton também informa que este processo de criação da ARIE tem todo um rito que deve ser seguido, inclusive sob acompanhamento do Ministério Público, assim que for dado prosseguimento o processo deverá ser anunciado em um jornal de grande circulação e a população convidada a participar das audiências públicas, logo que for criada a ARIE será possível montar o Conselho Gestor para definir as regras específicas daquela Unidade de Conservação. O Conselheiro Mário Odorizzi faz considerações sobre as opiniões dos Conselheiros, segundo ele se alguém for questionar como está o andamento do processo será explicado, segundo ele qualquer Conselheiro já foi ou será perguntado sobre o processo e irá explicar como está o andamento, claro que não em nome do Conselho, mas simplesmente por ter participado das discussões. O Presidente esclarece que o questionamento sobre a atitude do Conselheiro Francisco Klein se deve pela forma que o fato foi abordado, dando a entender que algum Conselheiro estaria se manifestando em nome do Comdema, sem permissão. A Conselheira Edilaine Pacheco Pasquiali aponta que graças aos mesmos Conselheiros que acusam a falta da participação popular no processo de criação da ARIE, não está sendo dado seguimento ao processo para que seja enfim apresentado para a população em uma consulta pública, portanto não é a falta da participação popular que está impedindo o Conselho de votar, ao contrário, é a falta do voto do Comdema que está impedindo o tema de ser levado à comunidade. Mario Odorizzi alude que na apresentação feita sobre o parecer da PGM ficou claro que o Conselho não precisa dar anuência para o andamento do processo, além disso, entende que o que foi informado sobre o Conselho Gestor definir as regras não condiz com a realidade, as Unidades de Conservação possuem restrições próprias que nem o Conselho Gestor pode comandar. Em seguida a palavra é passada para o ouvinte Flávio Dias, morador da Arataca, o qual explica que quando participou daquela reunião com os moradores do bairro percebeu um alvoroço, as pessoas especulavam quão repentino ou antigo era o processo e que poderia estar sendo realizado sem conhecimento do público propositalmente, mas que as palavras de Edilaine foram esclarecedoras e demonstram que a audiência pública é o próximo passo para ouvir a população. Flávio informa também que havia preparado duas páginas de considerações quanto a criação da ARIE, mas compreendeu que isso irá caber naquela audiência pública que depende da anuência do Conselho para acontecer. [aplausos...]. Flávio Dias também explica que os moradores estão dispostos a compreender o processo e participar de sua formulação, inclusive muitos preferem ter uma área verde próxima a sua residência, é o seu caso, porém as informações concedidas sobre a criação da ARIE foram bastante negativas e fez parecer que nem uma casinha de cachorro poderia ser feita nos imóveis dos moradores. O Conselheiro Anderson Florenço, da OAB, informa que deverá se retirar, mas quer deixar registrado o voto de sua entidade sobre o assunto. Questiona antes se o voto é pela continuidade do processo para dar início às Oficinas de Participação da Comunidade, podendo eventualmente ocorrer alterações quanto aos limites atuais. O Presidente do Comdema confirma que esta é a proposta. Portanto o Conselheiro Anderson Florenço já registra previamente o voto da OAB a favor da continuidade do processo. A Conselheira Claudia Rocha

também pede licença para se retirar e registra em nome de sua entidade, CAJ, o voto a favor da continuidade do processo. Dando seguimento o Presidente do Comdema coloca em votação a Anuência do Comdema pelo prosseguimento do Processo de Criação da ARIE Piraí, inserindo-se previamente Oficinas de discussão com a comunidade para lapidação da proposta e posterior realização das regulamentares Audiências Públicas. Colocado a referida solicitação de Anuência em votação, restou **aprovada** com vinte e cinco votos favoráveis e dois votos contrários. Seguindo o franqueamento da palavra para a comunidade, foi concedida a palavra ao Sr. Ademir Martins, morador da Arataca. Martins afirma que quando a comunidade soube a respeito da ARIE haviam poucas informações, e que se houve alguma reunião no Vila Nova sobre o assunto os moradores do Arataca não foram informados, só agora teve contato com o mapa que delimita a região a ser inserida na ARIE que, segundo ele, afetará diretamente a Arataca. Ademir demonstra preocupação com o fato do mapa mostrar as manchas de extensão e não mostrar as casas que estão lá e serão afetadas. O Presidente do Comdema esclarece que é justamente agora que serão oficialmente realizadas as oficinas e audiências públicas. Quanto ao comparecimento de representantes da SAMA na associação de bairro se deve a um pedido feito pelos membros daquela associação, e ocorreu de forma a simplesmente explicar o que são e como funcionam as Unidades de Conservação. O Presidente do Comdema reitera que assim que forem agendadas as oficinas em cada localidade, toda a comunidade será informada e convidada previamente para participar e ajudar a lapidar a proposta, em seguida irá também para a audiência pública para firmar as alterações. Ademir ainda demonstra preocupação com o Plano de Manejo, ele afirma que a comunidade teme aprovar a ARIE e depois o decreto municipal definir regras indesejáveis no Plano de Manejo que só virá depois de cinco anos. O Presidente do Comdema afirma que a informação foi repassada para a comunidade equivocadamente, além disso procurará finalizar o Plano de Manejo em tempo hábil, antes dos cinco anos. O ouvinte Erich Carlos Korb Júnior anota que a direção da discussão parece ter mudado por completo desde o início dos questionamentos, muitos acreditavam que seria criado um Conselho Gestor e apenas este Conselho teria participação com o que estaria sendo delimitado pelo Comdema. O Presidente do Comdema esclarece de pronto que não foi dito isso. Erich Korb concorda, entretanto evidencia que alguns Conselheiros interpretaram equivocadamente o que foi dito, ao contrário dele que teve a capacidade de assimilar o que foi falado, mas no final inverteu-se o discurso, está sendo dito que agora será feita uma reunião, audiência pública, ver quais são as necessidades dos moradores, portanto entende que inverteu-se completamente o que foi dito. Erich Korb também afirma possuir vinte e três hectares na região da Arataca e é muito fácil entrar em contato com ele, também informa morar em Florianópolis e somente ontem a noite soube dessa discussão, portanto questiona o porquê dos proprietários não terem sido informados anteriormente. Erich Korb pede para que seja anotado em ata essa disposição da Secretaria envolvida para que se faça essa reunião, que seja esclarecido aos proprietários o que será feito, qual é a pretensão, onde os proprietários farão sua parte, o que terão de ceder. Isso porque desconhece essas informações. Novamente Erich Korb insiste para que seja inserido em ata que antes de qualquer avanço no que vai ser determinado sobre o assunto, será discutido com a comunidade, se isso for feito se dará por contente. O Presidente do Comdema informa ao Sr. Erich Korb que o projeto de criação da ARIE se iniciou por ação dos próprios moradores, e que coincidiu com a necessidade de complemento de licenciamento ambiental referente às obras do Rio Mathias. O projeto foi construído pela SAMA após anuência do Comdema, há alguns anos. Em fevereiro do corrente ano retornou ao Comdema, já como proposta devidamente compilada, e desde então vem sendo debatida até que um modelo final possa ser apresentado. Por fim, com a anuência do Comdema essa proposta poderá ser apresentada a comunidade não só para esclarecimentos mas como também para ser lapidada. Não está sendo aprovada a criação da unidade de conservação nos moldes que se encontra, mas sim anuída a continuidade desses trabalhos junto à população local. Para tanto foi incluída uma fase que se mostra necessária que é a realização prévia, antes das Audiências Públicas, de Oficinas de Participação da Comunidade, que poderão eventualmente provocar alterações quanto aos limites atuais e só então, o devido encaminhamento ao Poder Executivo para derradeira criação da ARIE. O Presidente do Comdema informa ao Sr. Erick Korb que as reuniões são gravadas e todo seu contexto é registrado em Atas que são publicizadas no site da Prefeitura Municipal. O Sr. Erich Korb se coloca a disposição de se necessário, até eventualmente ceder parte de sua propriedade para fins ecológicos, e que entendia equivocadamente que o processo estava ocorrendo para fins de uma compensação para outros projetos. O Presidente do Comdema ressalva que o foco maior de toda essa evolução é garantir a qualidade de vida para as futuras gerações de Joinville, num desenvolvimento sustentável e consciente. A Conselheira Edilaine Pasquali esclarece que o que será levado às Oficinas são estudos bem elaborados tecnicamente. O Conselheiro Mário Odorizzi solicita que as Oficinas sejam realizadas, se possível, em cada bairro que compreende a unidade de conservação. O Conselheiro Maurício Jauregui manifesta preocupação em relação as Oficinas, que mais do que expor questões técnicas à comunidade, o Poder Público

deve escutar o que essas comunidades tem a dizer, e pede que se registre em Ata seu entendimento que todos os proprietários deverão ser notificados individualmente para que tenham ciência do assunto; que se registre que as audiências públicas irão ocorrer somente após as Oficinas de Participação da Comunidade; e que após todos esses trâmites o processo de criação da ARIE deverá retornar ao Comdema. O Sr. Douglas, da Arataca, acredita na importância da preservação ambiental e reforça que deveria ser feita como um todo, com incentivos do Poder Público como por exemplo o IPTU verde e não com restrições. Douglas cita o projeto Quiriri que inicialmente se tratava de um recadastramento familiar, e sobrevieram restrições de várias ordens. Douglas também propõe que o Poder Público facilite o acesso aos documentos públicos, diminuindo a burocracia de guichês para obtê-los, citando que fez várias proposições à LOT em audiências públicas que sequer foram consideradas, dando impressão que as ações propostas tem mais viés político que ambiental. O Presidente do Comdema conclui que o Comdema tem proporcionado ampla transparência a todos os seus atos, prova disso é a massiva presença da comunidade na presente reunião e convida a todos que participem da próxima reunião do Conselho Gestor da APA Serra Dona Francisca para tomarem como exemplo do papel que a comunidade deve assumir em relação as questões de uma unidade de conservação. Encerradas as pautas e manifestações, o Presidente do Comdema agradeceu a presença de todos os Conselheiros, declarando encerrada a reunião ordinária às doze horas, sendo extraída esta Ata, a qual foi lavrada e assinada por, José Augusto de Souza Neto, e Anton Giese Anacleto, Núcleo de Conselhos, e, assinada pelo Presidente do Comdema, Jonas de Medeiros, após aprovação dos demais Conselheiros.

Jonas de Medeiros
Presidente do Comdema

José Augusto de Souza Neto
SAMA - Núcleo de Conselhos

Anton Giese Anacleto
SAMA - Núcleo de Conselhos

****A gravação em áudio desta reunião se encontra arquivada no Núcleo de Conselhos da SAMA.**



Documento assinado eletronicamente por **Anton Giese Anacleto, Servidor(a) Público(a)**, em 06/12/2018, às 08:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Augusto de Souza Neto, Coordenador (a)**, em 06/12/2018, às 08:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas de Medeiros, Secretário (a)**, em 06/12/2018, às 10:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2789895** e o código CRC **C3FAD75A**.

Rua Anita Garibaldi, 79 - Bairro Anita Garibaldi - CEP 89203-300 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br



PARECER JURÍDICO SEI Nº 2595832/2018 - PGM.UAD

Joinville, 22 de outubro de 2018.

EMENTA: CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO MUNICIPAL DE USO SUSTENTÁVEL (ÁREA DE RELEVANTE INTERESSE ECOLÓGICO - ARIE) - DESNECESSIDADE DE LEI (EM SENTIDO ESTRITO) PARA SUA CRIAÇÃO - DESNECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO MUNICIPAL DO PROCESSO DE CRIAÇÃO DAS UCs - LIMITAÇÕES AO DIREITO DE PROPRIEDADE - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS DA CRIAÇÃO DA UC, NOS ASPECTOS AMBIENTAL, SOCIAL E ECONÔMICO - DIFERENCIAÇÃO ENTRE LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DESAPROPRIAÇÃO - INEXISTÊNCIA, A PRINCÍPIO, DA NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DAS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DA CRIAÇÃO DA UC - A PRÉVIA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO, ANTES MESMO DA CRIAÇÃO DA UC, É QUESTÃO QUE FOGE AO QUE ESTABELECE A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - FACULDADE DE ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO DA CIDADE DE MATÉRIA AMBIENTAL, MESMO COM REFLEXOS DE ORDEM URBANÍSTICA.

A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente - SAMA, por meio da Solicitação de Parecer SEI nº 2348147 - SAMA.GAB/SAMA.AAJ acima mencionada, encaminha consulta a respeito de uma série de questionamentos sobre o processo de criação da Unidade de Conservação denominada "ARIE do PIRAIÍ".

A consulta veio acompanhada de Atas do COMDEMA demonstrando amplo debate sobre o tema dentro do Conselho que possui legitimidade e competência legal para tal, além de documento assinado por diversas entidades representativas da sociedade civil e do empresariado local, externando preocupação quanto a forma como atualmente está sendo conduzido o trâmite de criação da UC.

Referido documento serviu de base para a presente consulta, contendo relevantes questões legais a serem abordadas, ventiladas de forma clara e bem articulada e que merecem ser analisadas com o cuidado devido.

Também foi juntado abaixo-assinado de moradores da área afetada pela criação da UC, manifestando sua discordância com a sua criação, o que é uma alerta ao Poder Público a respeito da

necessidade de justificar, de forma mais clara, as razões de sua instituição e dos esperados benefícios ao meio ambiente e para a população, bem como as cautelas que devem ser colocadas em prática para amenizar eventuais impactos negativos da medida.

I - DESNECESSIDADE DE LEI (EM SENTIDO ESTRITO) PARA A CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Inicialmente devemos abordar a respeito da desnecessidade de lei (em sentido estrito) para a criação de unidades de conservação.

A esse respeito esta PGM já se pronunciou por meio do Parecer nº 123, de 04 de julho de 2014, cujos fundamentos podem ser assim resumidos:

"(...) Outrossim, não há impedimento legal de que a criação da unidade de conservação se dê por Decreto Municipal.

A Lei nº 9.985/2000 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidade de Conservação (SNUC), estabelece em seu art. 22 que as unidade de conservação serão criadas por “ato do Poder Público”, após estudos técnicos e consulta pública que permita identificar a localização, dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

Não há absolutamente nenhuma menção de que a unidade deve ser criada por lei em sentido estrito, mas por ato do Poder Público, podendo se constituir este ato normativo sob a forma de Decreto ou Lei Municipal.

A respeito podemos citar a sempre clara lição de Édis Milaré:

“As unidades de conservação têm sido criadas ora por lei, ora por decreto, (...)”

É nesse contexto que se deve entender a Constituição. O Poder Público deve definir espaços territoriais a serem protegidos. **Pode fazê-lo por lei ou por decreto.** Porém a alteração ou supressão desses espaços só pode ser feita por lei, mesmo se criados, delimitados e disciplinados por decreto.” [\[1\]](#)

Ou seja, apenas no caso de alteração ou supressão da ARIE é que se faz necessária a edição de lei em sentido estrito.

E Complementa:

“Pensamos que a alteração e a supressão sujeitas à lei são as do próprio regime jurídico que rege o espaço protegido. Vale dizer, depende de lei a alteração ou revogação da legislação – portanto, também do decreto – que institui, delimita e disciplina esse espaço protegido. **Não depende de lei o ato administrativo que, nos termos da legislação que disciplina referido espaço, nele autoriza, licencia ou permite obras ou atividades.** (...)”

Entender que o ato administrativo, no caso, depende de lei é subverter o sistema constitucional das competências dos três poderes, atribuindo ao legislativo o que é de competência do Executivo. Para que isso fosse possível seria necessária expressa previsão constitucional, com é o caso do § 6º, do art. 225 da Constituição, que sujeita à lei a localização de usinas nucleares.

À míngua dessa exceção, conclui-se, portanto, **que não depende de lei o simples ato administrativo que, vinculado à norma legal que disciplina determinado espaço territorial protegido, decide sobre obras ou atividades a serem nele executadas.**”

Sendo assim, não há se falar na necessidade de aprovação, através de lei (em sentido estrito), de um “Plano Urbanístico Ambiental de Ocupação”, com relação a ARIE Morro do Boa Vista, a despeito do que estabelece o art. 38M da LC 312/10, tendo em vista não ter sido implantado até a presente data, apesar de ter sido estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 12 de dezembro de 1997, data de publicação da Lei Complementar nº 50/97 para sua finalização.

(Milaré, Edis. “Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em Foco”, 5ª edição, RT, São Paulo, 2007, p.675)

A simples leitura do art. 22 e seus parágrafos, da Lei do SNUC (Lei nº 9.985/2000) não deixa qualquer dúvida a respeito do comando legal que estabelece que a Unidade de Conservação - "UC" pode ser criada por ato normativo do Poder Executivo (Decreto), somente fazendo-se exigível lei específica para a desafetação ou redução dos limites da UC.

A constituição Federal em seu art. 225 também é explícita a esse respeito:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e

preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

III - **definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei**, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Relevante o conhecimento das razões do Veto Presidencial ao § 1º, do art. 22, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 que estabelecia a criação de unidades de conservação através de lei, diante de sua "inequívoca inconstitucionalidade", conforme exposição de motivos da Mensagem nº 967, de 18 de julho de 2000, elaborada pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Presidência da República, nos seguintes termos:

Razões do veto

"O art. 225, § 1º e seu inciso III, é de clareza meridiana ao estabelecer que ao Poder Público, vale dizer no caso, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, cabe definir em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão somente permitidas através de lei. A definição dos espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos é da competência tanto do Poder Executivo, como do Poder Legislativo, indistintamente, sendo que tão-somente a alteração e a supressão desses espaços e componentes protegidos dependem de autorização do Poder Legislativo mediante lei. Assim, ao exigir lei para criação (definição) desses espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, este dispositivo subtraiu competência atribuída ao Poder Executivo no preceito constitucional constante do § 1º e seu inciso III, do art. 225 da Carta Maior, **razão**

pela qual sugere-se o seu veto face a sua inequívoca inconstitucionalidade."

Salientamos, ainda, que a criação da UC por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo não dispensa o necessário e amplo debate com a comunidade por meio de consultas públicas (assim como das discussões que já ocorreram no COMDEMA), além dos estudos técnicos necessários para a demonstração do acerto da medida.

Sendo assim, a dispensa do processo legislativo não significa, em absoluto, prejuízo para a ampla discussão democrática com a comunidade a respeito da conveniência e oportunidade de criação da UC, assim como dos seus efeitos e repercussões econômicas e sociais.

II - DESNECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO MUNICIPAL DO PROCESSO DE CRIAÇÃO DAS UCs

Os critérios de validade para a criação das unidades de conservação são aqueles contidos no § 2º, do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (SNUC), quais sejam: a elaboração de estudos técnicos e a realização de consultas públicas.

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público. [\(Regulamento\)](#)

(...)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de **estudos técnicos e de consulta pública** que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento

(...)

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º **A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.**

Não faz-se necessária a edição de norma específica que disponha sobre o processo de criação de unidades de conservação, não se constituindo em pressuposto legal para sua validade.

Ademais, a invalidação do ato de criação de UC deve ser considerada situação de exceção, adotada em situações extremas, quando ficar caracterizado grave desrespeito a preceitos fundamentais, tais como abuso de poder, desvio de finalidade, ausência de transparência no processo, ausência de participação da população, infringência do princípio da publicidade dos atos essenciais, etc... tendo em vista que deve-se ter em mente que a preservação de áreas com relevância ambiental é fundamental para o alcance do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por final, também deve-se ter presente a aplicação do Princípio da Presunção de Legitimidade dos Atos da Administração Pública, que estabelece a presunção de sua lisura e correção do processo de criação da UC, até prova em contrário.

A esse respeito podemos citar entendimento de nosso Tribunal de Justiça de Santa Catarina que adentrou não só no aspecto da legalidade e legitimidade da UC ser criada por ato do Executivo, como também a respeito das exigências de sua validade, quais sejam: estudos técnicos e consulta pública:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LEI EM TESE. INOCORRÊNCIA. **CRIAÇÃO**, PELA LEI N. 2.019/04, DO MUNICÍPIO DE IÇARA, DE ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. EFEITOS RESTRITIVOS CONCRETOS. CABIMENTO DO *WRIT*.

DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DA EXPLORAÇÃO MINERAL COM AS NORMAS AMBIENTAIS VIGENTES. RECEIO DE QUE ELA VENHA A SER REVOGADA, PORQUE EM CONFRONTO COM OS DITAMES DA LEI N. 2.019/04, POSTERIOR À SUA EXPEDIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DO ESTATUÍDO NA LEI FEDERAL N. 9.985/00 E NO DECRETO n. 4.302/02, QUE A REGULAMENTOU. INOCORRÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM BEM PRONUNCIADA.

A teor da Lei n. 9.985/00 e do Decreto n. 4.340/02, a criação de uma unidade de conservação pode se dar por simples ato do Poder Público, devendo, todavia, ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública, cujos objetivos são subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade. (...)"

(TJ-SC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.035384-1, de Içara, Relator: Des. Vanderlei Romer)

Quanto a inexistência de prévia normatização municipal do processo de criação da UC relevante também argumentar que o administrador pode, facultativamente, se valer de roteiro ou procedimento descrito em norma própria, ou do documento técnico denominado "*Roteiro Básico para a Criação de Unidades de Conservação*", do Ministério do Meio Ambiente, onde consta, entre outras medidas essenciais, a *necessidade de elaboração de estudos técnicos*, que devem ter por base algumas providências necessárias, tais como: vistoria da área; levantamento socioeconômico, incluindo a verificação da existência de comunidades indígenas e tradicionais; levantamento de dados planimétricos e geográficos; laudo acerca dos fatores bióticos e abióticos da área; elaboração do diagnóstico fundiário dos imóveis, incluindo verificação de áreas sob proteção; e elaboração da base cartográfica abrangendo limites políticos, fitofisionomia, hidrografia, uso do solo, altimetria etc..

(GUETTA, Mauricio. [Análise dos requisitos para a criação de Unidades de Conservação](#). *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3145, 10 fev. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21049>>. Acesso em: 17 out. 2018.)

Por final, não há qualquer vinculação do Município a respeito de regras próprias editadas pela União ou pelo Estado de Santa Catarina, tendo em vista que tais regras aplicam-se somente na esfera de atribuições de tais entes.

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, como norma geral (nacional), não estabeleceu a obrigatoriedade de normatizar o procedimento de criação das UCs nos territórios dos entes federados, como condição de validade.

Sendo assim, ficou facultado a cada ente federado editar normas específicas para a criação das unidades de conservação em seu território.

A ausência de tal normatização não invalida o ato de criação da UC se os pressupostos

Já as Unidades de Uso Sustentável, são também denominadas de unidades de conservação, tendo em vista que não tem por objetivo impedir a utilização dos recursos naturais da UC, mas de controlar a sua utilização de maneira sustentável.

A princípio é desnecessária a desapropriação para a criação de unidades de conservação de uso sustentável, já que o seu objetivo, como acima dissemos, não é de impedir o exercício dos direitos inerentes ao direito de propriedade, mas de compatibilizá-lo com a conservação da natureza, diante da relevância dos atributos da área, permitindo o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais.

Lei nº 9.985/2000:

"Art. 7º (...)

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Portanto, mostra-se clara a diferenciação entre a desapropriação e a mera limitação do direito de propriedade.

A desapropriação ocorre nos casos da criação de Unidades de Conservação de Proteção Integral, fazendo-se necessária a indenização pela total inviabilidade do exercício do direito de propriedade privada localizada em sua área de abrangência.

A limitação do exercício do direito de propriedade dos imóveis localizados dentro da área de abrangência das Unidades de Conservação de Uso sustentável, assim como de sua zona de amortecimento, não gera, a princípio, a necessidade de indenização.

Somente nos casos em que ficar constatado que o direito de propriedade resta totalmente prejudicado, impedindo o proprietário de exercer sobre o imóvel os poderes inerentes ao domínio é que restará demonstrada a obrigação da necessária indenização, pois o caso configura manifesta desapropriação.

A esse respeito salutar citar os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"(...) As limitações à liberdade e propriedade em que se expressa o poder de polícia de modo algum se confundem com os sacrifícios de direitos. Enquanto pelas primeiras o Poder Público condiciona o exercício dos direitos citados, nos sacrifícios há, como a própria palavra está a indicar, verdadeiro sacrifício do direito de um indivíduo em proveito da coletividade. É o caso das desapropriações e servidões. Nestas hipóteses, o interesse particular cede ao interesse social, sendo verdadeiramente atingida a substância de seu direito.

(Mello, Celso Antônio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 12ª ed. Malheiros, p. 677)

Hely Lopes Meirelles, com a exatidão de costume, define até onde se está diante mera limitação administrativa:

"Limitação administrativa é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social.

As Limitações administrativas são preceitos de ordem pública. Derivam, comumente, do poder de polícia inerente e indissociável da Administração e se exteriorizam em imposições unilaterais e imperativas, sob tríplice modalidade: positiva (fazer), negativa (não fazer) ou permissiva (deixar de fazer). No primeiro caso, o particular fica obrigado a realizar o que a Administração lhe impõe; no segundo, deve abster-se do que lhe é vedado, no terceiro, deve permitir algo em sua propriedade.

Em qualquer hipótese, porém, as limitações administrativas não de corresponder às justas exigências do interesse público qu as motiva sem produzir total aniquilamento da propriedade ou das atividades reguladas. Essas limitações não são absolutas, nem arbitrarias. Encontram seus lindes nos direitos individuais assegurados pela Constituição e devem expressar-se em forma legal. **Só são legítimas quando representam razoáveis medidas de condicionamento do uso da propriedade, em benefício do bem-estar social (CF, art. 170, III) e não impedem a utilização da coisa segundo sua destinação natural.**

Além disso, para que sejam admissíveis as limitações administrativas sem indenização, como é de sua índole, não de ser gerais, isto é, dirigidas a propriedades indeterminadas, mas determináveis no momento de sua aplicação."

(Meirelles, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Malheiros, p. 450)

Esse último aspecto mencionado na citação acima é de fundamental importância, pois a

limitação administrativa é estabelecida de forma genérica. É o que ocorre nos casos da criação das unidades de conservação, pois as características de relevância ambiental não fazem distinção entre propriedades, tendo por objetivo a conservação de um ambiente natural cujos limites de propriedade, a princípio, são indeterminados.

Portanto, o objetivo da criação da UC é a de conservar área com características naturais extraordinárias e regular o seu uso para que seja adequado a essa necessidade. Sua delimitação não é direcionada a uma propriedade determinada, por isso é genérica e indeterminada.

Sendo a instituição da UC uma determinação genérica, não direcionada a uma propriedade ou propriedades específicas, fica claro que o seu efeito patrimonial é de limitação administrativa. Portanto, incabível direito de indenização, já que, a princípio, não há o esvaziamento do direito de propriedade.

"(...) A doutrina tende a analisar a criação de uma unidade de conservação como limitação administrativa, visto que há casos em que não há o esvaziamento econômico do imóvel, sendo restringida apenas algumas atividades, respaldando este fato no cumprimento da função social da propriedade. Compreendendo que quando a restrição inviabilizar o aproveitamento econômico total do imóvel, exige a indenização por parte do poder público, com a caracterização da desapropriação.

Tal entendimento é importante, visto que a limitação administrativa não gera direito à indenização, como é necessário, no caso da desapropriação.

Discute-se ainda a caracterização da chamada desapropriação indireta, diante da limitação imposta pela criação destas unidades de conservação, visto que antes da ocorrência do regular processo de desapropriação a Administração impede o uso livre da propriedade. A desapropriação indireta, configura-se na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, como a designação dada ao apossamento do imóvel particular pelo poder público sem obediência às formalidades do procedimento expropriatório, cabendo ao lesado recorrer às vias judiciais para ser plenamente indenizado, do mesmo modo que o seria caso o Estado houvesse procedido regularmente.

Maria Sílvia Zanella Di Pietro ao tratar do assunto diz que às vezes, a Administração não se apossa diretamente do bem, mas lhe impõe limitações ou servidões que impedem totalmente o proprietário de exercer sobre o imóvel os poderes inerentes ao domínio; neste caso, também se caracterizará a desapropriação indireta, já que as limitações e servidões somente, podem, licitamente, afetar em parte o direito de propriedade.

José Carlos Morais Salles diz que acórdãos mais recentes proferidos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo parecem estar dando um novo enfoque a questão, entendendo que a simples declaração de utilidade pública do bem não implica necessariamente em desapropriação, que poderá não ocorrer em virtude de desistência do poder público, além do que é possível que a expropriação não se concretize em razão de haverem cessado os motivos de utilidade ou necessidade pública ou, ainda, de interesse social, ou, também, por ter ocorrido a caducidade do decreto declaratório respectivo. Ressaltando a existência de julgados que entendem que só pode haver desapropriação indireta quando ocorrer efetiva ocupação pelo poder público de determinada área privada, como se observa da seguinte decisão:

“Aposseamento Administrativo- Ato decorrente do efetivo exercício da posse pelo poder público- Simples expedição do decreto criando parque estadual e autuação por infração ao Código Florestal são insuficientes para sua caracterização. O apossamento administrativo é ato que decorre do efetivo exercício de posse pelo poder público. Assim, a simples expedição de decreto criando parque estadual e autuação por infração ao Código Florestal por si só não constituem esbulho nem importam em imissão na posse.” (RT- 673/82) (...)

Kioshi Harada ensina que no processo de desapropriação não há impedimento para o expropriado construir, só que neste caso não haverá indenização, ao menos que a administração autorize. Assinalando que consoante pronunciamentos unânimes da doutrina e da jurisprudência, a restrição ao direito de construir, por não implicar retirada total e definitiva do direito de uso da propriedade, não sujeita o Poder Público a qualquer tipo de indenização, ainda que acarretando desvalorização temporária da propriedade atingida, **sendo diferente na hipótese do ato administrativo acarretar total prejuízo na fruição do bem atingido**, como no caso do Decreto Estadual de nº 10.251/77, que criou o Parque Ecológico da Serra do Mar. **Nesse caso, os proprietários atingidos por esse ato, que equivale à interdição do uso da propriedade, poderão, dentro do prazo prescricional, pleitear a respectiva indenização por via da chamada desapropriação indireta, pois a situação se equipara à ocupação administrativa da propriedade.**

(Marçal, Cláudia - A criação de unidades de conservação e as limitações ao direito de propriedade - aspectos doutrinários e jurisprudenciais. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1248/A-criacao-de-unidades-de-conservacao-e-as-limitacoes-ao-direito-de-propriedade-aspectos-doutrinarios-e-jurisprudenciais> Acesso em: 17 out. 2018.)

Obviamente que em sendo demonstrado que a instituição da UC resultará em um sacrifício tal ao direito dos proprietários dos imóveis abrangidos pela UC, que inviabilize por completo a sua utilização, poderá resultar no respectivo direito de indenização, já que nesse caso estamos nos referindo a uma

desapropriação.

Mas, o ato de criação da UC não gera automaticamente direito de indenização aos proprietários dos imóveis afetados. Tudo a depender da demonstração de que as limitações ao direito de propriedade ultrapassaram *"as razoáveis medidas de condicionamento em benefício coletivo, impedindo a utilização da coisa segundo sua destinação natural."*

Neste sentido os julgados abaixo:

"Indenização- Desapropriação indireta- Área declarada de utilidade pública, com finalidade de proteger a floresta, fauna e belezas naturais da região- Medida que produziu o esvaziamento econômico do direito de propriedade- Obrigação de indenizar, por não configurar limitação administrativa- Recurso não provido." (RJTESP-123/265).

"Administrativo. Desapropriação indireta. Área localizada no Parque Estadual da Serra do Mar. Tombamento. Reserva florestal. Restrição ao uso da propriedade. Indenização. Cabimento. Na esteira de interativa jurisprudência formada por este egrégio Tribunal, é indenizável, por desapropriação indireta, a área de terra tombada, para criação do Parque Serra do Mar-SP, se o apossamento administrativo esvaziou o conteúdo econômico da propriedade, ao provar seus proprietários de usar e fruir do bem, proibidas que estão de explorar os recursos naturais existentes." (STJ.1ªTurma. Recurso Especial 47865-0/SP, DJU 05.09.1994).

O jurista Édis Milaré, um dos especialistas mais respeitados da área do Direito Ambiental, destaca que o simples ato de criação da UC não resulta de forma automática na necessidade de desapropriação de áreas privadas e que o Poder Público somente terá a obrigação de *"realizar o pagamento de indenização quando forem impostas limitações ou servidões administrativas que impeçam totalmente o proprietário de exercer sobre o imóvel os poderes inerentes ao domínio"*:

"Conforme vimos, a criação de uma unidade de conservação pode ou não ensejar a necessidade de desapropriação das áreas privadas existentes em seu interior. Mas qual seria o critério para se definir quando deve o Poder Público realizar a desapropriação e, conseqüentemente, pagar a devida indenização? É o que procuraremos responder a seguir. (...)

Sobre a desapropriação em matéria de unidades de conservação, a Lei do Snuc especifica claramente as sete categorias que ensejam a transferência do domínio particular para o domínio público, casos em que não há dúvidas quanto à indenização. São elas: Estação Ecológica (art. 9º, § 1º); Reserva Biológica (art. 10, § 1º); Parque Nacional (art. 11, § 1º); Floresta Nacional (art. 17, § 1º); Reserva Extrativista (art. 18, § 1º); Reserva de Fauna (art. 19, § 1º); e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (art. 20, § 2º).

Diferentemente, há outras quatro categorias de unidades de conservação que a Lei do Snuc possibilita sejam construídas por terras públicas ou privadas. São elas: Monumento Natural (art. 12, §§ 1º e 2º); Refúgio da Vida Silvestre (art. 13, §§ 1º e 2º); Área de Proteção Ambiental (art. 15, § 1º); e Área de Relevante Interesse Ecológico (art. 16, § 1º). Na hipótese de o Poder Público definir que a unidade de conservação é constituída por terras públicas, é certa a necessidade de desapropriação e indenização. Contudo, no caso de a unidade de conservação ser constituída por terras privadas, de regra, somente deverá o Poder Público realizar o pagamento de indenização quando forem impostas limitações ou servidões administrativas que impeçam totalmente o proprietário de exercer sobre o imóvel os poderes inerentes ao domínio, hipótese em que estaremos diante de desapropriação indireta, ou, em se tratando de Monumento Natural ou Refúgio da Vida Silvestre, quando não houver a aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a sua coexistência com a propriedade.

(Milaré, Édis, Direito do Ambiente, 9ª ed. RT, pp. 1263/1264)

Ademais, a unidade de conservação que se pretende criar pertence ao grupo de uso sustentável, ou seja, das unidades de conservação do tipo "aberta", constituída de terras públicas ou particulares, em que se compatibiliza o exercício do direito da propriedade privada com a necessidade de conservação da natureza, não havendo, a princípio, a necessidade do Poder Público realizar a apropriação das terras necessárias para a formação da UC.

Lei nº 9.985/2000:

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

(...)

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

IV - INEXIGÊNCIA DE PRÉVIA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MANEJO

Outra indagação feita na consulta é a que se refere à prévia elaboração do Plano de Manejo da UC, antes mesmo de sua criação.

Trata-se, pois, de situação não prevista na Lei do SNUC.

Na verdade o art. 27 da Lei do SNUC prevê expressamente o prazo de até 05 (anos) para a elaboração do Plano de Manejo, contados a partir da data da criação da UC.

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Portanto, a indagação quanto a prévia elaboração do Plano de Manejo, antes mesmo da criação da UC, é questão que foge ao que estabelece a legislação específica.

Na verdade, o que deve-se ter em mente é a necessidade de elaboração prévia dos estudos necessários para a implantação da unidade de conservação.

Se os estudos e debates com a comunidade forem conduzidos de forma adequada, haverá pouca margem para dúvidas a respeito das implicações de sua implantação, nos aspectos ambiental, econômico e social, deixando para o Plano de Manejo os detalhamentos quanto ao seu zoneamento.

Lei nº 9.985/2000:

Art. 28. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único. **Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral** devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Ademais, a questão posta para análise trata da criação de Unidade de Conservação de Uso Sustentável.

Fosse a UC a ser criada da modalidade de proteção integral poder-se-ia justificar o temor da ocorrência de congelamento das atividades econômicas na sua área de abrangência até a elaboração do seu Plano de Manejo, na forma do disposto no Parágrafo único do art. 28 da Lei do SNUC.

Diante do exposto, consideramos inexistir fundamento quanto a pretensão de prévia elaboração do Plano de Manejo, antes da criação da UC.

V - FACULDADE DE ENCAMINHAMENTO AO CONSELHO DA CIDADE DE MATÉRIA AMBIENTAL, MESMO COM REFLEXOS DE ORDEM URBANÍSTICA.

E, por final, cabe-nos abordar acerca da necessidade, ou não, do envolvimento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - "Conselho da Cidade", como pressuposto de validade do ato de criação da UC.

Inicialmente devemos salientar da natureza propositiva do Conselho da Cidade dentro de sua esfera de participação no planejamento e ordenamento territorial, sendo que sua competência está adstrita à discussão de matérias relativas ao direito urbanístico e da legislação a ele relacionada, precipuamente no que se refere ao acompanhamento da implementação do Plano Diretor e de suas leis complementares.

Lei Complementar nº 380, de 31 de julho de 2012:

Art. 6º O Conselho da Cidade tem por finalidade propor diretrizes para o desenvolvimento municipal, com participação social e integração das políticas que promovam o ordenamento territorial e a integração regional, a promoção socioeconômica sustentável, a qualificação ambiental e o transporte e a mobilidade urbana, respeitando o Plano Diretor.

Art. 7º Ao Conselho da Cidade compete:

I - acompanhar e avaliar a implementação do Plano Diretor e de suas leis complementares, analisando e aconselhando sobre questões relativas à sua aplicação;

II - propor a edição de normas municipais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano;

III - emitir parecer sobre proposta de alteração das leis que constituem o Plano Diretor;

IV - acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano e rural, inclusive para os planos setoriais;

V - acompanhar a implementação dos instrumentos urbanísticos previstos no Plano Diretor;

VI - zelar pela integração das políticas setoriais em consonância com as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville;

VII - avaliar sobre as omissões e contradições da legislação urbanística municipal, propondo alterações e/ou inserções;

VIII - acompanhar, avaliar e sugerir políticas e propostas elaboradas pelas Câmaras Comunitárias Setoriais e pelos Grupos de Trabalho;

IX - acompanhar e avaliar as políticas urbanas nacional e estadual, e sua interferência com o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville;

X - avaliar e sugerir o Plano Plurianual, PPA, e Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDO, no que se refere a investimentos no Desenvolvimento Urbano;

XI - elaborar o regimento interno do Conselho da Cidade, das Câmaras Comunitárias Setoriais, dos Grupos de Trabalho e do Comitê Executivo, e decidir sobre as alterações propostas.

Desta forma, por mais relevante que seja a atribuição do Conselho da Cidade, não foi concebido para substituir os demais conselhos em suas áreas de atuação, dentro de suas competências específicas na implementação das políticas públicas municipais.

Portanto, seu papel está claramente delineado na LC 380/12 acima citada.

A matéria relativa à criação de Unidades de Conservação está inserida no âmbito da especialidade do direito ambiental.

Mesmo que a matéria ambiental esteja intimamente ligada ao direito urbanístico, como no caso em questão, a repercussão é reflexa, mas não se trata de matéria diretamente ligada à esfera de competência prevista na legislação municipal para discussão por parte do Conselho da Cidade.

Pelo contrário, o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA é o conselho competente para discussão das políticas ambientais locais.

A Lei Municipal nº 5.712, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente estabelece em seu art. 10 que o Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA é órgão de participação direta da sociedade civil organizada na Administração Pública

Municipal, no tocante à temática do meio ambiente.

E o art. 11 da mencionada Lei estabelece, inclusive, que é da competência do COMDEMA a apresentação de propostas para a formulação e reformulação do Plano Diretor naquilo que se refira a questões ambientais.

Lei nº 5.712, de 19 de dezembro de 2006:

Art. 11 O COMDEMA é órgão paritário, deliberativo, consultivo e formulador da Política Municipal do Meio Ambiente, com poderes de normatização complementar e controle das atividades potencialmente causadores de desequilíbrio ambiental, atuando para a proteção e a melhoria da qualidade do meio ambiente no Município de Joinville, competindo-lhe ainda:

(...)

IV - apresentar propostas para a formulação ou reformulação do Plano Diretor do Desenvolvimento Urbano, no que se refere às questões ambientais, conforme dispõe o art. 40, § 4º, da Lei 10.257/01;

Portanto, a disposição legal acima mencionada não deixa dúvidas a respeito da competência do COMDEMA para discussão das matérias da política municipal do meio ambiente, mesmo que possuam relação com outras ciências ou ramos do direito, principalmente do direito urbanístico, já que intimamente ligados.

Mas sendo a questão diretamente ligada ao meio ambiente, não há como relativizar a competência do COMDEMA.

Obviamente que não existe óbice para que a discussão possa ser levada ao conhecimento do Conselho da Cidade, mas trata-se de mera faculdade da Administração, já que, como dissemos acima, não é pressuposto de validade do ato de criação da UC.

Os pressupostos de validade da criação de qualquer unidade de conservação são: a elaboração de **estudos técnicos e consulta pública para discussão com a comunidade dos fundamentos motivacionais de sua criação**, conforme estabelece o § 2º, do art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (SNUC).

É o Parecer!



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Buzzi, Procurador (a) Geral**, em 23/10/2018, às 11:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Naim Andrade Tannus, Procurador (a)**, em 23/10/2018, às 12:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **2595832** e o código CRC **96839DA3**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

Lista de Presença da Reunião Ordinária do Condema - Conselho Municipal do Meio Ambiente, realizada em ⁽¹⁴⁾ 07/11/2018 às 10:00h, na Sala de Reuniões Wetzel, da ACID, Rua Aluísio Pires Condeixa, 2550 - Joinville/SC

PARTICIPANTE	ENTIDADE	ASSINATURA
RÉGIS A. KONZEN HEITZING	SEINFRA	Régis A. Konzen
Gabriel H. Wolfart	Sindipebras/SC	Gabriel H. Wolfart
RAPHAEL RIBEIRO	SAP/UCP	Rafael Ribeiro
Eulívia Fleith Comitê	Aperpeme	Eulívia Fleith
BETO ANTARCA	SMU - UDR	Beto Antarca
FLAVIO DIAS	MORADOR - VILA NOVA.	Flávio Dias
Silvanio P. R. Dias	morador Vila nova	Silvanio P. R. Dias
Jose Flávio	morador Vila nova	Jose Flávio
Terezinha L. L. Lino	morador Vila nova	Terezinha L. L. Lino
Geo Carlos Pires	morador São Marcos	Geo Carlos Pires

PARTICIPANTE	ENTIDADE	ASSINATURA
Mariane Schapp	STM advocacia	Mariane Schapp
MARCO ODORIZZI	Secovi	Marco Odorizzi
Claudia Rocha	CAS	Claudia Rocha
Schirlene Chegeff	ACIJ	Schirlene Chegeff
Mangela Cristina J. Franco	SAMA-AAS	Mangela Cristina J. Franco
Sandro Danilo de Miranda Lima	SE/PM	Sandro Danilo de Miranda Lima
Leidia P. Leonardo Wbyakenniz	ACIJ	Leidia P. Leonardo Wbyakenniz
Virginia Grace Barros	UDESC	Virginia Grace Barros
ADRIANO MARURICO BENTO	ASSEMB. DE DEUS.	Adriano Marurico Bento
ERICH CARLOS KORB JR	- Prop. Anes	Erich Carlos Korb Jr
Vilson Ponchirolli	ASS. DE DEUS	Vilson Ponchirolli
Waldyr Evaristo Correa	ASS. DE DEUS	Waldyr Evaristo Correa
HEREZINHA MARIA NOUAS DE OLIVEIRA	- UNIVILLE	Herezinha Maria Nouas de Oliveira
Anderson Floriano	CAS	Anderson Floriano
Felipe Hardt	SAMA	Felipe Hardt
Guiliana Jordney Silva	ALOT	Guiliana Jordney Silva
Edilaine Pacheco Pasquel	SMS	Edilaine Pacheco Pasquel
Susana Maats	Assoc. Morad. VN	Susana Maats
RICARDO KUTYSZYN	PTM	Ricardo Kutyszyn
Maiko Richter	SEBUD	Maiko Richter
Felipe Sello	Sepro	Felipe Sello
ALVARO KUAS	Ciclo de	Alvaro Kuas
Douglas Amir Kof's	S.M	Douglas Amir Kof's
Marcelo Goll	Cidade N.T.	Marcelo Goll
ODAIR HAUCK	Morro do Meio	Odair Hauck
Alcides Bente	Anataca	Alcides Bente
Ademir Martins	ARATACA	Ademir Martins
Magdal. M. R. Vito	ARATACA	Magdal. M. R. Vito
Felipe Goll	Morro do Meio	Felipe Goll
João Paulo Guilherme dos Reis	ASCEI	João Paulo Guilherme dos Reis
Juliana Borges Lici	AEANVI	Juliana Borges Lici
Luciano R. Bohn	Imbituba Zithar	Luciano R. Bohn

Daniel Resende Correia	TMA	Don
Lesani Zerwes Becker	Sec. Educação	BuR.
FABIO ELLING SCHADEN	AEABabitanga	Elia
Eduardo Augusto de Souza	ROTARY/ORDA	Elia
Maria Raquel Migliorini de Mattos	ISARP	Elisabeth
Chilton BREIS	SAMA/UGA	Elisabeth
Luigi Furlon Lemos	Seult/PMJ	Elisabeth
Marta Beatriz Mallechini	IMA	Elisabeth
Jose Maria G. L. L. L.	CT	Elisabeth
ODNON G. AMADO JR.	ABETNE	Elisabeth
DIRK Hennings		Elisabeth
EDUARDO A. M. STEIN	IMA-SC	Elisabeth
Karina Christ	IMA-SC	Elisabeth
ROLAND BUBLITZ	IMOB-SACADA	Elisabeth
Daiane Fench	Eng. Ambiental	Daiane Fench
Kirielm m. pulot	SAS	Elisabeth
GUSTAVO GOHR	SÃO MARCOS	Elisabeth
AMILCAR N DELAER	SIND SERRAIA	Elisabeth
ALFREDO HERBST NETO	CREA-SC	Elisabeth
Dubona K. Alimio	ALOS	Elisabeth
Jose Carlos Chaves	C.V.J	Elisabeth
Fro Praxedes Lima	CEAT	Elisabeth
FABIANO SANTANGELO	OAB	Elisabeth
Gabriele C. Coutinho		Elisabeth
Jonas de Medeiros	SAMA	Elisabeth
Anten Giese Anacleto	SAMA	Elisabeth
JOSE AUGUSTO SOUZA NETO	SAMA	Elisabeth
MAURICIO LAUREGILI	SINDUSCON	Elisabeth